SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077977 - MG (2026/0076720-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO ROSNER - SP107633
		RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
		GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP356931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO À CONDIÇÃO DE ADVOGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme ao asseverar que, na ausência de sala de Estado Maior, é possível que o profissional da advocacia fique preso preventivamente em outro espaço que apresente condições condignas e que esteja em área separada dos demais detentos.

2. Na hipótese, o Tribunal local foi expresso ao consignar que o local em que está recolhido o postulante, em decorrência do mandado de prisão preventiva, é separado dos presos comuns e apresenta boas condições de higiene e conforto.

Documento eletrônico VDA59729284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ac3fe6e-4247-45b7-945c-9c5f6c7f2418

3. Para infirmar o que assentou o Tribunal de origem, seria necessária aprofundada dilação probatória, providência inviável nos estreitos limites de cognição do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ac3fe6e-4247-45b7-945c-9c5f6c7f2418

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077977 - MG (2026/0076720-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURO ROSNER - SP107633
		RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
		GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP356931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO INADEQUADO À CONDIÇÃO DE ADVOGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme ao asseverar que, na ausência de sala de Estado Maior, é possível que o profissional da advocacia fique preso preventivamente em outro espaço que apresente condições condignas e que esteja em área separada dos demais detentos.

2. Na hipótese, o Tribunal local foi expresso ao consignar que o local em que está recolhido o postulante, em decorrência do mandado de prisão preventiva, é separado dos presos comuns e apresenta boas condições de higiene e conforto.

Documento eletrônico VDA59379649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 14284ae9-c4de-4a2c-b592-823d0591840b

3. Para infirmar o que assentou o Tribunal de origem, seria necessária aprofundada dilação probatória, providência inviável nos estreitos limites de cognição do habeas corpus.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEXANDRE ARAUJO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 471-475, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, ao sustentar a ocorrência de ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do acusado, uma vez que suas prerrogativas de advogado não estão sendo respeitadas, pois o estabelecimento prisional em que está não detém sala de Estado Maior.

Afirma que o local em que está recolhido o acusado é inadequado, pois, "ainda que haja separação física e condições mínimas de higiene, não há a segurança concreta exigida pela própria jurisprudência para admitir equiparação funcional à Sala de Estado-Maior" (fl. 484).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem para substituir a segregação preventiva por prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 524-527).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA59379649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 14284ae9-c4de-4a2c-b592-823d0591840b

O insurgente foi detido preventivamente (em maio de 2025) pela suposta prática dos crimes de participação em organização criminosa, de estelionato mediante fraude eletrônica e de lavagem de dinheiro.

Com relação ao apontado constrangimento ilegal, consistente na violação das prerrogativas de advogado, uma vez que o paciente estaria segregado em estabelecimento prisional que não detém sala de Estado Maior, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 15-20, destaquei):

> É fato incontroverso que o paciente é advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. É igualmente incontroverso, conforme informado pela Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (ordem 8), que o CDP de Guarulhos II não dispõe de instalação com a denominação específica de "Sala de Estado-Maior".
> Defende-se, na impetração, que, diante disso, a concessão da prisão domiciliar seria medida automática e impositiva.
> Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do c. Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que a prerrogativa do advogado não constitui um direito absoluto à prisão domiciliar. A finalidade da norma é assegurar ao profissional um tratamento condigno e separado dos demais presos, e não o isentar do cumprimento da custódia cautelar quando esta se mostrar necessária.
> Nesse sentido, **a ausência de um local com a nomenclatura "Sala de Estado-Maior" pode ser suprida pela existência de cela especial, em unidade prisional comum, que ofereça instalações e comodidades condignas, em ambiente separado da massa carcerária**.
> A análise, portanto, não é meramente nominal, mas substancial, voltada às condições efetivas do local de custódia.
> [...]
> No caso vertente, o juízo de origem, ao analisar a questão, amparou-se em informações oficiais prestadas pela autoridade penitenciária, que atestou **a existência, na unidade, de celas destinadas à Medida Protetiva de Segurança Pessoal, as quais disporiam de "com cama individual, vasos sanitário, chuveiro com aquecimento de água, pia, ventilação e iluminação natural, assegurando separação em relação ao convívio comum"** (ordem 8, p. 4).
> Com base em tal informação, a autoridade coatora concluiu, de forma fundamentada, que **tais instalações supriam a finalidade da norma protetiva**, indeferindo, por conseguinte, a prisão domiciliar, nos seguintes termos (ordem 27, p. 5-6):
> [...]

Documento eletrônico VDA59379649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 14284ae9-c4de-4a2c-b592-823d0591840b

> Os impetrantes insurgem-se, argumentando que a referida cela de "seguro" é local estigmatizado, destinado a presos jurados de morte, e que sua permanência ali coloca o paciente em risco.
> Apresentam, para tanto, parecer da Comissão de Prerrogativas da OAB/SP e decisão de outro juízo que, em caso análogo, concedeu a prisão domiciliar.
> Todavia, no exercício da jurisdição em sede de "habeas corpus", este Tribunal deve ater-se às provas pré-constituídas juntadas aos autos. E o **que se tem é um documento oficial, emanado da autoridade penitenciária competente, dotado de fé pública, que atesta expressamente a adequação do local**. Conforme o Ofício nº 0083190611/2025-SAP-CPIIGRUII-DIV, **a cela na qual o paciente encontra-se encarcerado possui instalações que asseguram a sua dignidade e integridade, garantindo sua separação dos demais presos**.
> Assim, para os fins de análise deste "writ", considera-se que o Estado cumpriu seu dever de fornecer um local que, embora não ostente a denominação "Sala de Estado-Maior", atende materialmente à finalidade protetiva da norma, não se vislumbrando ilegalidade flagrante na decisão ora combatida.

Como registrei na decisão agravada, não se desconhece que, ao advogado inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente em atividade, é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

Uma vez que o insurgente esteja detido preventivamente em local com instalações e comodidades condignas, e em área separada dos demais detentos, não há ofensa à prerrogativa inscrita no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.

A compreensão desta Corte Superior é firme: na ausência de sala de Estado Maior, é possível que o profissional da advocacia fique preso preventivamente em outro espaço que apresente condições condignas. E, na hipótese, o Tribunal local foi expresso ao consignar que o local em que está recolhido o postulante, em decorrência do mandado de prisão preventiva, é separado dos presos comuns e apresenta boas condições de higiene e conforto.

Nessa perspectiva:

> [...]

Documento eletrônico VDA59379649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 14284ae9-c4de-4a2c-b592-823d0591840b

> 4. Não se desconhece que, ao advogado inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente em atividade, é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.
> 5. Uma vez que a recorrente está presa preventivamente em local com instalações e comodidades condignas e em área separada dos demais detentos, não há ofensa à prerrogativa inscrita no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994.
> [...]
> (RHC n. 181.367/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)
>
> [...]
> 2. Nos termos da jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte "a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo" (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/8/2014).
> 3. [...] Assim, estando o advogado em cela individual, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não há falar em constrangimento ilegal em razão das instalações em que ele se encontra recolhido. Julgados do STJ.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 765.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Assim, conclui-se que o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Para infirmar o que assentou o Tribunal de origem – adequação do local em que está recolhido o paciente –, seria necessária aprofundada dilação probatória, providência inviável nos estreitos limites de cognição do habeas corpus.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:31
Código de Controle do Documento: 14284ae9-c4de-4a2c-b592-823d0591840b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.977 / MG

Número Registro: 2026/0076720-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00065763220238130271 00133642820248130271 10000254951411000 10000260123252000
133642820248130271 20683422024 49514117820258130000 65763220238130271

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIULIA DE FELIPPO MORETTI
ADVOGADOS	: MAURO ROSNER - SP107633
	RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
	GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP356931
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALEXANDRE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	: ALEXANDRE MOTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO PEREIRA BANDEIRA
CORRÉU	: BEATRIZ FRAGNAN PISHININ
CORRÉU	: CAMILA VICENTINI
CORRÉU	: CARLOS JOAQUIM CAYRES
CORRÉU	: DANIEL DE SOUZA BUENO
CORRÉU	: DANUZA DE ARAUJO CAYRES
CORRÉU	: DAVID FERREIRA GOMES NETO
CORRÉU	: DENNIS LEANDRO DE OLIVEIRA DA CRUZ
CORRÉU	: DIEGO WAGNER DOS SANTOS
CORRÉU	: EDILENE XAVIER DE ARAUJO CAYRES
CORRÉU	: FABIANA SARUVA DOS SANTOS
CORRÉU	: GABRIELA SOARES

Documento eletrônico VDA59693299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:09
Código de Controle do Documento: bfd54922-7b53-4aae-b520-f93892370685

CORRÉU : GABRIELLA DE PAULA BUCK
CORRÉU : GIOVANE FIANCOSKI SILVESTRE
CORRÉU : GUILHERME DE LIMA CARDOSO
CORRÉU : GUILHERME MARTINS DA SILVA
CORRÉU : ISABELA SCRIMIN
CORRÉU : JANAINA VILELA TOBIAS DA SILVA
CORRÉU : JOANI RIVERA PAZ
CORRÉU : JOAO VITTOR MESQUITA
CORRÉU : LETICIA BATISTA DO ROSARIO
CORRÉU : LOHANE LIMA GOMES
CORRÉU : MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU : MARCUS VINICIUS GOMES LEAO
CORRÉU : MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO
CORRÉU : NATHALIA DOS SANTOS
CORRÉU : NATHALYA JUNYENT SOUZA
CORRÉU : RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS
CORRÉU : RODRIGO DE SOUZA BUENO
CORRÉU : RODRIGO DUARTE
CORRÉU : TIAGO SELLI
CORRÉU : VICTOR BRANCO ANDRADE
CORRÉU : VICTOR CAYRES EVANGELISTA
CORRÉU : WELLINGTHON TROCRATO DOS SANTOS
CORRÉU : WILIAN ARLADO GOMES
CORRÉU : ALISSON LUIZ DE LIMA NUNES
CORRÉU : MAYRA NEVES NOVELLO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP356931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:09
Código de Controle do Documento: bfd54922-7b53-4aae-b520-f93892370685

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:09
Código de Controle do Documento: bfd54922-7b53-4aae-b520-f93892370685